



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO  
LAGOA DE DENTRO - PB  
PODER EXECUTIVO**

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

**PUBLICAÇÃO DO DIA 04 DE JUNHO DE 2021.**

DECRETO Nº 22/2021 DE 04 DE JUNHO DE 2021

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhes confere a Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município:

**Considerando** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**Considerando** a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 41.269, de 18 de maio de 2021 (DOE 19/05/2021) que redefiniu medidas preventivas de contenção da disseminação do coronavírus, diante dos dados divulgados na 25ª avaliação do Plano Novo Normal do Governo do Estado da Paraíba;

**Considerando** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

**Considerando** o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos;

**DECRETA:**

**Art. 1º** De forma excepcional, com o objetivo único de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação e disseminação do coronavírus (COVID-19), fica **prorrogada a recomendação de locomoção noturna, cabendo à apuração em caso da realização de**

**aglomerações das 22h00 às 05h00 do dia seguinte, de 04 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021.**

§ 1º Durante o período citado no caput os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas infrações sujeito às penalidades legais, caso comprovada a veracidade da justificativa apresentada.

§ 2º A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança e demais atividades essenciais.

§ 3º Nos dias 05, 06, 12 e 13 de junho os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 4º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

**Art. 2º** No período compreendido entre 04 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021, ficam estabelecidos os horários de funcionamento para os seguintes estabelecimentos:

- I. Restaurantes, bares e assemelhados, das 06h00 até as 16h00, com atendimento em suas dependências;
- II. Supermercados, padarias, lanchonetes e lojas conveniências de postos de combustíveis, das 06h00 até as 19h00, com atendimento em suas dependências.

§ 1º Fica autorizado o funcionamento dos serviços de delivery ou retirada pelos próprios clientes (take away), em restaurantes, bares, e assemelhados até, no máximo, às 22h00.

§ 2º É obrigatório à colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

§ 3º **O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados devem observar o limite de 50% da capacidade do local**, com quantidade máxima de 4 (quatro) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de no mínimo 1,5 m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas.



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO  
LAGOA DE DENTRO - PB  
PODER EXECUTIVO**

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

**PUBLICAÇÃO DO DIA 04 DE JUNHO DE 2021.**

§ 3º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 16:00 horas.

Art. 3º No período compreendido entre 03 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021 fica estabelecido que a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer com ocupação de 30% da capacidade do local, exceto nas datas tratadas no art. 4º deste decreto.

§ 1º A vedação tratada no “caput” não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º A vedação contida no “caput” não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 4º Nos dias 05, 06, 12 e 13 de junho, de maneira excepcional, para reduzir a circulação humana, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

I – estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II – clínicas e hospitais veterinários;

III – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - cemitérios e serviços funerários;

VI – oficinas automotivas e serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

VII - segurança privada;

VIII - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

IX - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

X - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XI - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

XII - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e pela Legislação Municipal que regular a matéria.

**Art. 5º** A AGEVISA e os órgãos de vigilância sanitária municipais, as forças policiais estaduais, os PROCONS estadual e municipais e as guardas municipais fi carão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência. Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único** – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 6º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias.

§ 2º Em caso de reincidência, será ampliada sanção anterior para o prazo de 14 (catorze) dias de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até 05 (cinco) salários mínimo vigente.

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 7º** A proibição total de eventos sociais ou corporativos, de forma presencial no Município de Lagoa de Dentro, tais como congressos, seminários, encontros científicos, festas, aglomerações com paredões de som, shows, casamentos ou assemelhados, em casas de recepções, casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, espaços de dança, praças, etc., enquanto estiver em vigor o presente decreto.

**Art. 8º** Fica proibida a aglomeração nas praças públicas, equipamentos públicos e privados comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, estádios, ginásios de esportes, campos de futebol e congêneres, rios, açudes e calçadas situados em todo território do Município de Lagoa de Dentro, sendo permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os atletas.



**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO  
LAGOA DE DENTRO - PB  
PODER EXECUTIVO**

Jornal Oficial do Município de Lagoa de Dentro – PB, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal Nº 128/77, publicado no diário oficial do Estado da Paraíba.

**PUBLICAÇÃO DO DIA 04 DE JUNHO DE 2021.**

**Art. 9º** Ficam proibidas realização e as transmissões audiovisuais de jogos e competições desportivas, além de apresentações artísticas nos bares, restaurantes e similares.

**Art. 10** As academias de ginásticas deverão funcionar com 50% de sua capacidade, sendo vedadas nestes espaços de atividades coletivas como dança e aeróbica, devendo ser proibida a permanência ou atividade de pessoas sem mascarás.

**Art. 11** Fica prorrogada até ulterior deliberação a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, devendo o ensino ser mantido de forma remota, garantindo-se o acesso universal.

**§º 1º** No período compreendido entre 04 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021, as escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

**§ 2º** No período compreendido entre 03 de junho de 2021 a 18 de junho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

**§ 3º** As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista – TEA e pessoas com deficiência.

**Art.12** Permanece obrigatório, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis..

**§ 1º** Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

**§ 2º** A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica..

**Art. 13** Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima avaliação do Plano Novo Normal.

**Art. 14** As repartições públicas municipais funcionarão em horário reduzido e sem atendimento ao público, excetuando-se os serviços abaixo:

- I. Centro da Covid-19;
- II. Unidades Básicas de Saúde da zona urbana e rural;
- III. NASF;
- IV. Coordenações de Atenção Primária à Saúde, Vigilância Epidemiológica, Sanitário e Ambiental;

- V. Serviço de Limpeza Urbana;
- VI. Comissão Permanente de Licitação;
- VII. Tesouraria;
- VIII. Setor de Tributos.

**§ 1º** O atendimento ao público poderá ser restringido em caso de demanda superior a 50% (cinquenta por cento) do espaço dos órgãos das secretarias, departamentos e no Centro Administrativo Prefeito Raul Rodrigues da Costa (Prefeitura), excetuando-se a Assistência Social que atenderá as demandas da população com agendamento prévio feito através de telefone ou meio de comunicação equivalente.

**Art. 15** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, ESTADO DA PARAÍBA, 04 DE JUNHO DE 2021.**

**JOSÉ PEDRO DA SILVA**  
Prefeito de Lagoa de Dentro - PB